

Of. nº 634/GP.

Paço dos Açorianos, 27 de agosto de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei que "Cria o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre e dá outras providências."

Tal projeto é de central importância para a estruturação de uma advocacia pública em nossa Capital que possa garantir, em bases de eficiência de gestão, um sistema de controle de legalidade.

A Constituição Federal de 1988 elevou os Municípios à condição de entes federativos, atribuindo-lhes competências próprias. Na esteira de tais mandamentos constitucionais, desde a promulgação da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) destacou-se, por força do art. 87, como órgão central do Sistema da Advocacia Pública Municipal. Tal previsão orgânica reclamava, desde então, uma regulamentação por lei municipal que definisse a estrutura, os limites e as possibilidades do sistema previsto pelo legislador orgânico.

O incremento quantitativo e qualitativo das funções da Advocacia Pública Municipal ao longo desses anos é inegável, assim como também é inegável que suas parcas estruturas se tornaram obsoletas frente às modernas exigências de gestão. O caráter estratégico da advocacia municipal, que está na base de sustentação de toda política pública e de ação administrativa, demanda estruturas compatíveis com as funções e competências do Município.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Outrossim, a necessidade de melhoria da qualidade de gestão dos órgãos jurídicos estatais passa pela modernização de suas estruturas administrativas organizacionais, para o enfrentamento dos desafios do Estado Democrático de Direito e para a consecução eficaz das políticas públicas.

A envergadura do sistema de controle de legalidade proposto pelo dispositivo orgânico, em consonância com a Constituição Federal e a Estadual, assim como o objetivo de oferecer resposta aos novos e crescentes desafios que a descentralização da federação brasileira promove inapelavelmente, conduzem à necessidade de instituir o Sistema de Advocacia Pública Municipal, na forma que ora se apresenta à apreciação dessa Colenda Câmara.

A alteração institucional da Procuradoria-Geral do Município que se propõe será integrado pelos seguintes órgãos: (1) Procuradoria-Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito, como órgão de coordenação central e diretivo do Sistema; (2) Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, cuja sistemática segue abaixo detalhada; (3) Corregedoria-Geral do Município, cuja sistemática também segue abaixo detalhada.

#### CRIAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DO SISTEMA DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL: CONTROLE LEGAL

O projeto ora apresentado institui uma Corregedoria-Geral, cujo objetivo primordial é o de possibilitar um controle eficaz das funções técnico-jurídicas, com o necessário acompanhamento e fiscalização das atividades de seus executores.

Sua importância é essencial na tarefa de auxílio, controle e aperfeiçoamento das atividades jurídicas, destacando-se não apenas seu papel tradicional repressivo, mas, igualmente, sua visão moderna de colaboração no desenvolvimento da gestão, propondo o estabelecimento de metas e relatórios, para atender aos princípios da administração, medidas regulamentares e administrativas, para corrigir falhas e deficiências em sua organização, bem como expedir, após aprovação do Procurador-Geral, provimentos em matérias de controles e procedimentos administrativos, visando sua simplificação e aprimoramento.

#### INSTITUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO: GESTÃO DEMOCRÁTICA E TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES

O Conselho Superior da PGM é órgão de central importância a ser instituído pelo presente Projeto de Lei, sendo concebido como órgão colegiado, ao qual serão submetidas as

questões administrativas de grande impacto e as questões jurídicas mais intrincadas, garantindo, via de consequência, qualidade e certeza jurídicas nas proposições da Casa.

A instalação e funcionamento do Conselho previsto na proposição, agrega considerável valor em um sem número de situações jurídicas, dentre as quais merecem destaque, a elaboração ou reexame de súmulas de orientação administrativa, a revisão dos pronunciamentos divergentes para assegurar unicidade de orientação jurídica, a deliberação sobre o arquivamento de representações relativas ao procedimento de controle de legalidade e o pronunciamento sobre a estrutura do sistema, bem como sobre a distribuição de competências entre os órgãos internos.

Outrossim, a instituição do Conselho é de grande relevo e valor na edição de orientação administrativa, na forma de enunciados paradigmáticos propostos ao Procurador-Geral pelo Conselho Superior da Procuradoria, o que contribuirá, sobremaneira, na uniformização dos procedimentos e praxes administrativas, com repercussão nos resultados da gestão.

#### BUSCA DE RESULTADO POSITIVO PERMANENTE PELOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA MUNICIPAL: INCREMENTO DA EFICIÊNCIA, DA QUALIDADE E DA CELERIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Um dos principais elementos do projeto é o estabelecimento de um sistema eficaz de aumento e controle de produtividade, para obtenção de resultados de melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos órgãos jurídicos da Administração Pública e que devem ser obtidos com a participação, comprometimento e responsabilidade de todos os agentes do sistema.

Os parâmetros de melhoria são metas quantificáveis, de acordo com as diretrizes modernas de gestão pública. Para cada diretriz, são estabelecidos indicadores de medição garantindo-se, via de consequência, uma aferição de resultados positivos e não apenas de esforço.

O incremento do sistema de produtividade, através do sistema de metas adotados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e Gabinete de Programação Orçamentária (GPO), pauta-se por um critério de qualidade intrínseca (eficácia em todos os atos jurídicos e administrativos) para uma entrega ágil dos serviços jurídicos, no que diz respeito ao "serviço certo, no local certo, na quantidade certa e no tempo certo", ou seja, o "just in time", como resposta da necessária modernização da gestão de recursos humanos na Administração Pública.

Desta forma, a proposição encerra em seu conteúdo formal e em seu conteúdo teleológico uma significativa ampliação das metas de produção dos Procuradores e Assessores para Assuntos Jurídicos do Município, sendo deveres que se acrescem aos já instituídos para tais carreiras no âmbito do Município de Porto Alegre.

#### MAIOR EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

O Projeto de Lei garante maior efetividade à realização da dívida ativa do Município, através de proposições para o controle prévio da legalidade da inscrição da dívida ativa, além da fixação de prazo para sua cobrança contornando, desta forma, a ocorrência do grave problema da prescrição de crédito.

Através da extensão da Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária que ora se propõe para a Advocacia Pública do Município, pode-se ter o incremento (i) do controle da legalidade: mediante a análise das formalidades essenciais à validade das certidões de dívida ativa, do lapso temporal: ocorrência ou não do implemento da prescrição ou decadência dos créditos tributários e não tributários; e (ii) diminuição dos prazos para a efetivação da cobrança por intermédio da Procuradoria-Geral como decorrência imediata do incremento da produtividade.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprir repisar como objetivo fundante da proposição, a instalação de um sistema de controle de legalidade municipal que seja legitimado pela competência e celeridade com que aplica o Princípio da Legalidade – pedra de toque de todos os postulados norteadores do Estado Democrático de Direito – cuja riqueza seja expressa pela simplicidade dos processos produtivos, pelo desapego a burocracias estéreis e por desperdícios nulos, ou seja, uma instituição moderna e eficiente no cumprimento do seu dever e, mormente, aparelhada para dar consecução às políticas públicas e atender às demandas da cidade.

Desta forma, a proposição que ora se submete à apreciação dessa Colenda Câmara é a culminância de um projeto que pretende uma PGM para o futuro e que se pauta, fundamentalmente, pela necessidade de superação do vezo burocrático e pelo convencimento de que a reforma administrativa está condicionada à reforma na mentalidade dos agentes públicos.

Proprõe-se um agir que se contraponha às atitudes de bloqueio “a priori”, que é impensável e inaceitável entre os juristas, que são profissionais do diálogo, acostumados a tratar cotidianamente com novas demandas político-sociais. E, nesta senda, ambicionamos o

estabelecimento de um sistema que assegure perenemente nesta Capital os desígnios do Estado Democrático de Direito, a fim de que sejam observados, com igual perenidade, os postulados da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ante todas as considerações acima alinhadas e tendo em vista a envergadura do Projeto de Lei, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica do Município, solicito a apreciação da proposição em regime de urgência.

Por derradeiro, naquilo que pertine à indicação da fonte de custeio da proposição, convém registrar que, no ano em curso, as despesas serão custeadas mediante a abertura de créditos suplementares e que, no ano vindouro, haverá previsão específica para tal desiderato na Lei Orçamentária Anual.

Certo da compreensão dessa Casa ao analisar o mérito da proposição, reitero a Vossa Excelência e aos demais Vereadores minhas considerações de apreço.

Atenciosamente,

José Fogaça,  
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 029/09.

Cria o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados e passam a compor a estrutura da Procuradoria-Geral do Município os seguintes órgãos:

I – Conselho Superior; e

II – Corregedoria-Geral.

Art. 2º O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral do Município e integrado pelos Procuradores-Gerais Adjuntos, pelo Procurador Corregedor-Geral, pelos Coordenadores Jurídicos das Autarquias e Fundação, e por até 5 (cinco) membros detentores de cargos da Advocacia Pública do Município, por convocação do Procurador-Geral, em razão da matéria, competindo-lhe:

I – propor ao Procurador-Geral a elaboração ou reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;

II – revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica no âmbito da Administração Municipal, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso;

III – pronunciar-se acerca da conveniência da contratação de advogado não servidor público do Município, para atuar em processos administrativos ou judiciais que requeiram conhecimento especializado;

IV – examinar, por proposição do Procurador-Geral, outras matérias de interesse do Município;

V – pronunciar-se sobre as alterações da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, inclusive distribuição de competências;

VI – elaborar lista sêxtupla de candidatos aos cargos de Procurador Corregedor-Geral e Procurador Corregedor-Geral Substituto; e

VII – elaborar seu regimento.

§ 1º Dentre os componentes do Conselho Superior, no mínimo 2/3 (dois terços) deverão ser servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 2º Os pareceres coletivos referidos no inc. II deste artigo terão força normativa em todas as áreas da administração municipal.

§ 3º As súmulas administrativas servirão como orientação jurídica à administração municipal, para consecução das políticas públicas locais.

Art. 3º À Corregedoria-Geral, incumbida da inspeção, orientação e disciplina das atividades, compete:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos e titulares de cargos lotados na Procuradoria-Geral do Município, realizando inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

II – instruir, por determinação do Procurador-Geral, os processos administrativo-disciplinares e sindicâncias, em que sejam indiciados integrantes da Procuradoria-Geral do Município;

III – avaliar o estágio probatório dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

IV – avaliar, para encaminhamento ao Procurador-Geral, a atuação dos servidores concorrentes à promoção por merecimento;

V – encaminhar ao Procurador-Geral minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatório;

VI – manter atualizados os prontuários da vida funcional dos servidores, nos quais deverão obrigatoriamente constar os seguintes dados:

a) produtividade;

- b) qualidade do trabalho realizado;
- c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- d) trabalhos publicados; e
- e) participação, como palestrante ou docente, ou apresentação de teses, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

VII – elaborar o regulamento do Estágio Probatório dos servidores da Procuradoria-Geral do Município;

VIII – apontar ao Procurador-Geral as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Município;

IX – solicitar ao Procurador-Geral a designação de procuradores e de servidores para auxiliar nas diligências de correição e inspeção, quando necessário; e

X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

§ 1º Integram a Corregedoria-Geral o Procurador Corregedor-Geral e o Procurador Corregedor-Geral Substituto.

§ 2º O Procurador Corregedor-Geral e o Procurador Corregedor-Geral Substituto serão designados pelo Procurador-Geral para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores com mais de 10 (dez) anos de efetividade no cargo, que não tenham recebido sanções disciplinares e que estejam em regime especial de dedicação exclusiva, indicados em lista sêxtupla pelo Conselho Superior, admitida 1 (uma) recondução.

§ 3º O Procurador Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições:

- a) por ato do Procurador-Geral, com motivação administrativa, referendado por maioria simples do Conselho Superior;
- b) por ato do Procurador-Geral, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior;



§ 4º Na hipótese de afastamento do Procurador Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses far-se-á nova escolha.

§ 5º O Procurador Corregedor-Geral Substituto substituirá o Procurador Corregedor-Geral nas suas férias, licenças e impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, exceto quando por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O Procurador Corregedor-Geral será equiparado aos Procuradores-Gerais Adjuntos e terá pontuação máxima, para fins de produtividade.

Art. 4º Ficam alterados o art. 1º, o “caput” e § 1º do art. 2º, o inc. I do art. 5º, e os arts. 9º e 11, todos da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), do Gabinete de Programação Orçamentária (GPO) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO), devida aos servidores em efetivo exercício na Secretaria, no Gabinete e na Procuradoria-Geral.

“Art. 2º O valor da GRFPO será calculado em razão do percentual de alcance das metas anuais de resultado da SMF, do GPO e da PGM, cujos critérios de aferição serão estabelecidos por decreto.

“§ 1º As metas de resultado poderão ser avaliadas por indicadores de desempenho na execução das rotinas da SMF, do GPO e da PGM e na arrecadação fazendária, considerados em conjunto ou separadamente.

...

“Art. 5º ...

I – estar em efetivo exercício de suas funções na SMF, no GPO ou na PGM, pelos últimos 10 (dez) anos, por ocasião da aposentadoria;

...

“Art. 9º A GRFPO fica estendida ao servidor aposentado anteriormente à vigência desta Lei, desde que tenha estado no efetivo

exercício de suas funções, na SMF, no GPO ou na PGM, pelos últimos 10 (dez) anos de atividade, por ocasião da aposentadoria.

...

“Art. 11. O servidor, no desempenho de Função Gratificada ou Cargo em Comissão na SMF, no GPO ou PGM, terá o valor mensal da GRFPO apurado na forma dos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, acrescido dos seguintes índices, de acordo com o padrão da FG/CC:

Padrão da FG/CC	Índice
2	0,2
3	0,3
4	0,4
5	0,5
6	0,8
7	1,0
8	1,2

“

Art. 5º A Lei nº 7.433, de 6 de junho de 1994, que criou na Procuradoria-Geral do Município a Assistência Jurídica Municipal, é recepcionada pela presente Lei.

Art. 6º Fica criada a função gratificada que passa a integrar a letra “c” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, como segue:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	QUANTIDADE
Procurador Corregedor-Geral	1.1.1.8	01

Art. 7º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 9.877, de 15 de dezembro de 2005, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Será destinado o percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos previstos na al. “a” do art. 3º desta Lei, aos Procuradores e Assessores para Assuntos Jurídicos, quando no exercício de representação judicial, mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito, que começará a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2010.”

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, se necessários, à sua cobertura.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,  
Prefeito.